



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 011/2009

Institui o novo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Porto Walter-Acre, revogando a lei 057/97 e suas alterações e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal, representante do Povo do Município de Porto Walter, aprovou e que no uso de suas atribuições legais e Constitucionais sanciona a seguinte lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º. Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos em natureza estatutária aplicada a estes legalmente investidos em cargo público ou de confiança, face à regulamentação das condições de provimento dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e responsabilidades destes servidores de Administração Direta do Município de Porto Walter-Estado do Acre.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto não se aplica:

- I** - Aos agentes políticos, considerando aqueles cuja investidura é a eleição (prefeitos e vereadores) e os providos, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (procurador geral e secretários);
- II** - Aos servidores temporários, que exercem função pública (não vinculada a cargo ou emprego público), contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), mediante processo seletivo público ou dispensados de concurso público.

Art. 2º. O sistema previdenciário do Servidor Público Estatutário Municipal, ocupante de empregos, públicos, servidores temporários e cargos exclusivamente em comissão (art. 40,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§13, CF) é o de Regime Geral de Previdência Social-RGPS a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Adotados Nesta Lei

Art. 3º. Esta lei adota as seguintes definições:

- I - Servidor Público** - Toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Direta do Município de Porto Walter.
- II - Cargo Público Efetivo** - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.
- III - Cargo Público em Comissão** - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.
- IV - Função Pública** - Posto oficial de trabalho na Administração Municipal provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.
- V - Carreira** - são o escalonamento e a profissionalização de cargos, de modo ascendente, dispostos hierarquicamente, com atribuições e qualificações profissionais, que variam de acordo com a complexidade das tarefas realizadas e o grau de responsabilidade, estabelecidos pela natureza do serviço público prestado;
- VI - Lotação** - Ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.
- VII - Nomeação** - Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.
- VIII - Classe** - Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- IX - Grau** - Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.
- X - Avaliação de Desempenho** - Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.
- XI - Remuneração** - Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e das vantagens.
- XII - Vantagem Pessoal** - Conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.
- XIII - Vencimento** - Corresponde ao salário base inicial retribuído mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.
- XIV - Proventos** - O termo proventos está relacionado à aposentadoria.

TITULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO
SUBSTITUIÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO

CAPITULO I
Do Provimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de cada autoridade competente do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta Municipal serão organizados em carreiras na forma prevista na legislação do Plano de Carreiras.

Art. 5º. É requisito fundamental para ingresso no serviço público a prévia aprovação em concurso público, assim como atendidas as demais condições prescritas em respectivo Edital.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos e previstos no Edital do Concurso, assim como demais condições.

§ 2º. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos pelas seguintes instruções especiais, que farão parte do Edital:

- I - O número de vagas existentes;
- II - As matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e indicação bibliográfica;
- III - O desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - Os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- V - O caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - Nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII - A carga horária de trabalho;
- VIII - O vencimento básico do cargo.

§ 3º. As pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público municipal conforme normas estabelecidas no edital e para as quais são reservadas vagas no percentual de 5% (cinco por cento), cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6º. São formas de provimento em cargo público:

- IX - Nomeação;
- X - Readaptação;
- XI - Reversão;
- XII - Reintegração;
- XIII - Recondução;
- XIV - Aproveitamento.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas-orais, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 8º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. As condições da realização do concurso e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, serão estabelecidos em Edital respeitando, principalmente, o princípio da publicidade a ser afixado no mural da sede da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e publicada no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, ou Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3º. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, e esta, quando ocorrer, estará em conformidade com as normas gerais desta Lei e do Edital publicado.

Art. 9º. O servidor aprovado em concurso para cargo de determinada carreira dentro do serviço público não poderá pretender mera transposição para cargo de carreira diversa.

Seção III
Da Nomeação

Art. 10. A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação, o número de vagas, o prazo de sua validade e será para o grau e padrão de vencimento inicial de classe para o qual for enquadrado em conformidade com o sistema de plano de carreira e as demais condições para o ingresso que poderão ser estabelecidas em Edital.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo sujeitará o servidor nomeado, à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação de desempenho, por meio de comissão instituída para esta finalidade, nos termos da Seção VI, deste capítulo.

§ 2º. O desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão horizontal, é estabelecido pela lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão e função gratificada para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei;
- III - Em substituição, inclusive na condição de interino, nos casos de cargos de confiança vagos ou impedimento legal do ocupante de cargo de provimento em função gratificada ou em comissão.

Parágrafo único. De que trata o inciso III do caput o servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, observado o disposto no artigo 44.

Seção IV

Da Posse

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse apenas nos casos de provimento por nomeação.

Art. 13. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com eficiência,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas do cargo, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença disposto no art. 92. Inciso I, II, VII, VIII, IX, XI e XII ou afastado nas hipóteses dos incisos I e V, do art. 47, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se aposse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

§ 5º. No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio ou cópia da declaração anual de bens, apresentada aos órgãos fazendários, de conformidade com a legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e respectivas atualizações e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. O empossando, se ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar o comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

Seção V

Do exercício

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Parágrafo único. A autoridade competente do órgão, para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. É de 10 (dez) dias úteis o prazo para o servidor, empossado em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse, quando apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único. Será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de designação para função de confiança, do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. O setor de Recursos Humanos da Prefeitura manterá atualizado o registro cadastral dos dados funcionais do servidor, até a data em que o mesmo deixar o cargo, emprego ou função, cabendo ao servidor sempre manter dados atualizados a este setor.

Art. 18. A progressão prevista no sistema de carreira do município não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 19. O servidor que ter exercício na Zona Rural do Município ou em outro Município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá até 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Art. 20. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere ao do Exercício será contado a partir do término do impedimento.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de até 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º. A jornada de trabalho para cada uma das carreiras previstas no Plano de Cargos será definida de acordo com a necessidade do serviço e interesse da administração,



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo exceder o limite estabelecido no caput.

§ 2º. A redução e extensão de jornada serão precedidas de estudo de compatibilidade de atividades dos servidores da área respectiva.

§ 3º. O disposto no caput e § 2º não se aplica a hora de trabalho considerada extraordinária constante do art. 81 desta Lei.

§ 4º. O ocupante de cargo de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço observado o disposto no sistema de carreira.

**Seção VI
Do Estágio Probatório**

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observada os seguintes fatores:

- I - Capacidade de iniciativa;
- II - Eficiência;
- III - Disciplina;
- IV - Assiduidade;
- V - Produtividade;
- VI - Responsabilidade.

§ 1º. Outros critérios para a Avaliação de Desempenho poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º. O servidor integrante do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Walter que se submeter a novo concurso para cargo de outra carreira, ficará sujeito ao estágio probatório para o novo cargo, nos exatos termos deste Estatuto.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. As avaliações especiais de desempenho para aprovação, ou não, do servidor no estágio probatório serão realizadas anualmente, de conformidade com o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos, instituído no Plano de Carreira Municipal.

Art. 24. A avaliação de desempenho será coordenada e analisada por Comissão de Desenvolvimento Funcional a ser criada pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma e constituição a ser regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Ao final de cada avaliação de desempenho, cabe à Comissão de Desenvolvimento Funcional submeter ao Secretário da unidade ou órgão, os resultados finais obtidos pelo servidor avaliado, com o parecer conclusivo da Comissão, sobre a permanência ou não do servidor no serviço público, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do artigo 22.

§ 2º. No caso de aprovação do servidor efetivo no estágio probatório, o resultado será homologado em Decreto pelo Chefe de cada Poder, confirmando a permanência do servidor, tornando-o estável.

§ 3º. Caso o servidor obtenha na avaliação de desempenho nota inferior à média necessária para aprovação no estágio probatório, será este acompanhando por um tutor, escolhido dentre os servidores efetivos da Prefeitura Municipal, para orientá-lo, por um período de 06 (seis) meses, no intuito de ajudá-lo a melhorar a média da avaliação.

§ 4º. O servidor efetivo não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 38.

§ 5º. Depois de formalizada a exoneração do servidor reprovado no estágio probatório e notificado pelo seu chefe imediato, o processo permanecerá arquivado no órgão competente, pelo período de 05 (cinco) anos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Considera-se chefe imediato o ocupante do cargo em comissão diretamente responsável pela supervisão das atividades executadas pelo servidor.

Art. 25. O servidor não aprovado no estágio probatório, a contar da data de sua ciência, mediante notificação, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa, permanecendo no cargo até a conclusão do processo administrativo.

§ 1º. A apresentação da defesa será por escrito, com juntada de documentos comprobatórios.

§ 2º. A partir da expiração do prazo da defesa, a autoridade superior do órgão em conjunto com o Chefe de Recursos Humanos, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedir sua conclusão final, prorrogável por igual período, que deverá ser pela confirmação ou não da exoneração do servidor.

Art. 26. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento, sendo o seu desempenho avaliado pelo Secretário Municipal, ou a outro, que o mesmo estiver subordinado no exercício do cargo.

Parágrafo único. Se o exercício do cargo em comissão ocorrer em outro órgão ou entidades conveniadas, às avaliações deverão ser remetidas ao órgão de origem do servidor.

Art. 27. Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as seguintes licenças:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A gestante, à adotante e a licença paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Para o Serviço Militar.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no caput e será retomada a sua contagem a partir do término do impedimento.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. Não será permitida a cessão de servidor efetivo em estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos da Prefeitura Municipal ou demais entidades, salvo no disposto do art. 26.

Seção VII

Da Estabilidade e Perda do Cargo

Art. 29. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e desde que satisfeitas às condições do estágio probatório.

Art. 30. É assegurado estabilidade aos servidores contratados através de concurso público antes da promulgação desta Lei.

§ 1º. Os servidores estáveis pelo caput terão os empregos ou funções que ocupam transformados e adequados em cargos efetivos correspondentes ao plano de cargos do Município na data da vigência desta Lei.

§ 2º. Os servidores públicos não amparados pelo caput deste artigo, serão exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 3º. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 2º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários.

§ 5º. No prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, o Município oferecerá concurso para fins de efetivação aos servidores de que trata o § 2º deste artigo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. Quando da realização do concurso para fins de efetivação, os servidores referidos no § 2º do artigo anterior serão inscritos *ex-offício*, como candidatos a cargos que, pela natureza das atribuições e nível de habilitação, correspondam aos empregos ou funções que ocupem.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores mencionados no § 2º será considerado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na base de 04 (quatro) pontos percentuais por ano, até o limite de 1/5 (um quinto) da pontuação do concurso e se aprovados estarão automaticamente estáveis.

Art. 32. O servidor público só perderá o cargo nas seguintes hipóteses:

- I - Em virtude de sentença judicial condenatória, transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurada ampla defesa;
- IV - A pedido ou de ofício.

§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, §3º da Constituição Federal.

§ 3º. A exoneração de ofício dar-se-á quando:

- I - Não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - Por decorrência de prazo se aplicar a punibilidade por abandono do cargo;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função gratificada dar-se-á:

- I - A juízo do Chefe do Executivo Municipal;
- II - A pedido do próprio servidor.

Seção VIII
Da Readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção por Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Porto Walter.

§ 1°. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2°. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3°. O servidor readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por Junta Médica Oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

§ 4°. A Junta Médica Oficial da Prefeitura deverá ser constituída por 03 (três) médicos do quadro efetivo ou não, que atuarão por 06 (seis) meses e, terá como objetivo autorizar os afastamentos nos termos da legislação vigente.

§ 5°. A cada 06 (seis) meses deverá ser substituído 1/3 (um terço) dos membros da referida Junta, podendo o substituído ser reconduzido após 12 (doze) meses da substituição.

Seção IX
Da Reversão



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. Reversão é o retorno à atividade do servidor:

I - Em solicitação da aposentadoria alegando invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - Já aposentado, quando no interesse da administração, desde que:

- a) Tenha solicitado a reversão;
- b) A aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) Estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) Haja cargo vago;

§1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. O servidor que retomar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 36. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção X
Da Reintegração

Art. 37. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 40 desta Lei.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até surgimento de vaga.

**Seção XI
Da Recondução**

Art. 38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, ou extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, observado o disposto no art. 39 e em conformidade com o artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

**Seção XII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, informará à autoridade competente a vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal em que determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou no caso previsto no art. 19.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo e será apurada mediante processo administrativo na forma desta Lei.

CAPITULO II

Da Vacância

Art. 41. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo inacumulável;
- VI - Falecimento.

Parágrafo único. A vacância do cargo ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar ou demitir;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

Da Remoção e Redistribuição



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I
Da Remoção**

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de localidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - De ofício, no interesse da Administração;

II - A pedido, independentemente do interesse da Administração:

- a)** Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica do Município;
- b)** Para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), também servidor público, de qualquer dos Poderes Municipal, que foi deslocado no interesse da Administração
- c)** Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão em que aqueles estejam lotados.

**Seção II
Da Redistribuição**

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou unidade administrativa do mesmo Poder, com prévia apreciação do setor de recursos humanos e ato regulamentar emitido pelo Prefeito Municipal, observados os seguintes preceitos:

I - Interesse da administração;

II - Equivalência de vencimentos;

III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou unidade administrativa.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou unidades administrativas.

§ 2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou unidades administrativas, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou unidades, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do parágrafo único do art. 39.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 44. Os servidores investidos em cargo de confiança terão substitutos indicados pelo Chefe de cada Poder.

§ 1º. O substituto titular de cargo de comissão ou de função gratificada poderá assumir cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício de outro cargo de confiança da mesma natureza ou não, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular anterior e na vacância do cargo, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, onde deverá optar pelo vencimento correspondente a um cargo apenas durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga mediante calculo proporcional aos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. O substituto que entrar no gozo de férias, antes de completar um ano de substituição, fará jus à diferença de vencimento proporcionalmente ao tempo de exercício da substituição a que corresponder o período aquisitivo do benefício.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

Do Tempo de Serviço

Art. 45. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 46. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 47. Além das ausências ao serviço previstas no art. 102 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo de confiança, quando cedido a outro órgão ou entidade de outra esfera governamental;

III - Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - Deslocamento para a nova sede de que trata o art. 19;

V - Licenças constantes do art. 92, com exceção aos incisos I, V, e X;

Art. 48. Contar-se-á, para efeito de aposentaria e disponibilidade, apenas:

I - O tempo de serviço público prestado ao Município ou em sua cessão a outra esfera do Governo;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do art. 96, § 22;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

VI - O tempo do serviço relativo ao serviço militar;

VII - O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso XI do art. 92.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado simultaneamente em mais de um cargo ou função dos órgãos públicos.

TITULO III

Dos Vencimentos e Direitos

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária mínima pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar ao servidor o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função gratificada ou cargo em comissão de que trata o inciso II, art. 11, será paga na forma prevista no Plano de Cargos do Município.

§ 2º. O servidor investido em cargo comissionado de órgão ou unidade administrativa diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 105

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 51. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta dos membros de quaisquer Poderes do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e IV a VII do art. 70.

Art. 52. O servidor perderá:

- I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, faltas justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 102, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
- III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 138.

§ 1º. As faltas ao serviço de que trata o caput deste artigo, não poderão exceder a 03 (três) dias no mês, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei específica.

§ 2º. A reposição de atrasos, faltas justificadas e saídas antecipadas, previstas no inciso II, será realizada a critério da chefia imediata não gerando direito à percepção de remuneração extraordinária correspondente ao período repostado e tão pouco perda parcial da remuneração, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 53. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração pública na forma definida em regulamento.

Art. 54. As reposições e indenizações de importância recebida indevidamente pelo servidor, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverão ser feitas de uma só vez, corrigido o valor monetariamente pelo índice de inflação oficial, independente de outras penalidades legais.

§ 1º. Caso o débito seja originário de erro do Município, o servidor poderá devolver o valor de forma parcelada, corrigido monetariamente pelo índice da inflação oficial, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 10% (dez por cento) do valor da remuneração, pensão ou proventos, a ser descontado em número de meses suficientes à liquidação do débito.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 55. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 57. Cada cargo de provimento efetivo que compõe as classes que constituem a carreira do Quadro de Pessoal corresponde um vencimento básico, bem como dos cargos de confiança e suas respectivas remunerações são estabelecidos no Plano de Carreiras do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Além do vencimento básico, o servidor que ocupar qualquer um dos cargos efetivos que constituem as classes da carreira do Quadro de Pessoal, fará jus à percepção das vantagens pecuniárias criadas por lei.

Art. 58. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo e os de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices para classes de carreiras, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A data-base para revisão dos vencimentos será o mês de maio e reajustados pelos índices oficiais de inflação registrados nos últimos 12 meses.

**CAPÍTULO II
Das Vantagens**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 59. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 60. As vantagens pecuniárias nos incisos II e III do artigo anterior não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II
Das Indenizações**

Art. 61. Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte;

Art. 62. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.

**Subseção I
Da Ajuda de Custo**

Art. 63. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma localidade.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova localidade são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1(um) ano, contado do óbito.

Art. 64. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 65. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 66. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo de confiança, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 105, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 67. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 68. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento próprio do Executivo Municipal.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 69. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 70. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito às seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - Retribuição pelo exercício de função gratificada e cargo comissionado;



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por progressão horizontal;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de férias;
- VIII - Gratificação por encargo de curso ou concurso.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Cargo de Confiança

Art. 71. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função gratificada ou cargo em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. A Lei de Plano de Carreiras do Município estabelecerá as condições, atribuições e o valor da remuneração prevista no caput deste artigo.

Art. 72. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 73. O exercício de função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor efetivo durante o período em que estiver exercendo tais cargos de confiança.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva vantagem.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 74. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 1°. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2°. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3°. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensão que perceberem, respectivamente, na data do pagamento da mesma.

§ 4°. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 5°. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Progressão Horizontal

Art. 75. Ao servidor efetivado mediante concurso público realizado até a data de aprovação deste Estatuto será assegurado o direito á percepção do adicional pela progressão por mérito profissional na forma horizontal, conforme dispuser norma de enquadramento disposto no Plano de Carreiras do Município de Porto Walter.

Parágrafo único. Ao servidor que ingressar no serviço público após a vigência deste Estatuto também fará jus ao acréscimo pecuniário devido em razão da progressão horizontal.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo, considerando:

- I - Insalubre, a atividade que, por sua natureza e condições de trabalho, exponha o servidor a agentes nocivos à sua saúde;
- II - Perigosa, a atividade que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implique riscos acentuados à integridade física do servidor;
- III - Penosa, a atividade cujo exercício implique o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 77. O adicional de insalubridade corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o salário mínimo conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo em conformidade com a Norma regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade corresponde a 30% (trinta por cento), incidentes sobre o salário mínimo em conformidade com a norma regulamentar nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 78. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º. O Município deverá providenciar laudo ambiental, junto à autoridade e órgãos competentes, relacionando quais atividades municipais serão consideradas insalubres e perigosas, assim como o respectivo grau de risco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 3º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 4º. Os servidores a que se refere parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 79. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 80. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 83 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 83. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 81, ou seja, sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 84. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 85 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das mesmas.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 86. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

- I - Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- II** - Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação e execução, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
- III** - Participar da aplicação ou fiscalizar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º. Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

- I** - O valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;
- II** - A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;
- III** - O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública:
 - a)** 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;
 - b)** 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III do caput deste artigo.

§ 2º. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular.

§ 3º. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias por ano, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos em caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo nos casos de faltas devidamente justificadas.

§ 3º. Após o primeiro período aquisitivo, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte, de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

§ 4º. As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e/ou no interesse da administração pública.

§ 5º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 6º. A indenização referida no parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 7º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 88. O servidor que opera direta e permanentemente Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 89. O servidor é obrigado a gozar férias de acordo com o estabelecido no § 30 do art. 87, não podendo ser indenizado.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 87.

Art. 91. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, V, e X do artigo 92.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para o serviço militar;

III - Por motivo de afastamento do cônjuge nos termos do art. 95;

IV - Para atividade política em desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal;

V - Para tratar de interesses particulares;

VI - Para desempenho de mandato classista;

VII - À gestante, à adotante e paternidade nos termos dos artigos 212 a 215 deste Estatuto;

VIII - Para capacitação e qualificação profissional nos termos dos art. 97 e III, § 1º;



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

- IX** - Para o servidor atleta em competição desportiva municipal, estadual ou nacional;
- X** - Para cumprimento de estágio probatório quando o servidor for aprovado em concurso público para outro cargo;
- XI** - Para tratamento da própria saúde, até 2 dois anos;
- XII** - Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º. A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de atestado médico ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4º. A licença para tratamento de saúde, inciso XI do caput, só poderá ser concedida a partir da data em que o servidor for efetivamente examinado, admitindo-se, entretanto, uma tolerância de 03 (três) dias entre a apresentação do Boletim de Inspeção Médica ao órgão próprio e a efetivação do exame médico, observado o art. 209 desta matéria legal.

§ 5º. O servidor atleta, inciso IX, do caput, selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competição desportiva oficial terá, no período de duração das competições, sua remuneração assegurada, sem prejuízo da progressão funcional.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 93. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, sempre mediante comprovação por Junta Médica Oficial.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 52.

§ 2º. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º. Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 94. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 95. Poderá ser concedida licença por prazo indeterminado e sem remuneração ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União ou do Estado, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O servidor que acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União ou do Estado, em razão de ter sido deslocado para zona rural do município, fica condicionado ao que preceitua o art. 19 desta Lei.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 96. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 97. Após cada 04 (quatro) anos ininterrupto de exercício, o servidor efetivo poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até seis meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 98. O número de servidores em gozo simultâneo do art. 97 não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou do órgão.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º. A licença não poderá ser concedida por mais de 02 (dois) períodos.

Art. 100. Ao servidor ocupante de cargo de confiança não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme dispuser o regulamento específico e observados os seguintes limites:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- I - Para entidades com até 2.000 associados, um servidor;
- II - Para entidades com 2.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- III - Para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se, do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
Das Concessões

Art. 102. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço por:

- I - 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - 03 (três) dias por falecimento de irmãos, avós e sogros;
- IV - 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.

Parágrafo único. As ausências previstas nos incisos I, II e IV, alínea "a", deverão ser levadas ao conhecimento de seu chefe imediato com antecedência mínima de 02 (dois) dias.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 103. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. A disposição do caput é extensiva ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 52.

Art. 104. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPITULO VI

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 105. No âmbito da Administração Geral o servidor poderá ser cedido para outro órgão, instituição do sistema em qualquer esfera de governo ou entidade conveniada, nas seguintes hipóteses:

- I -** Para exercer cargo de confiança;
- II -** Para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante decreto, publicada internamente e no jornal de maior circulação da região ou Diário Oficial do Estado.

§ 4º. Os servidores de outras esferas de Governo, à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos, que exercerem cargos com atribuições de função em Comissão, perceberão uma gratificação correspondente à diferença entre as referências do cargo municipal que exercer e do estadual ou federal.

Art. 106. Para cada Poder municipal cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

Art. 107. A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único. A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 108. Acesso de servidor de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de servidor do quadro efetivo do Município como Secretário Municipal, poderá o nomeado fazer opção pela remuneração de seu cargo efetivo ou pelo subsídio fixado por Lei Municipal, assegurando-lhe igualmente os direitos



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

inerentes ao cargo efetivo de que é detentor, servindo a referência numérica do cargo do qual é titular, como base de cálculo para a concessão dessas vantagens pessoais.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 109. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe aplicada a norma do inciso anterior.
- IV - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 110. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Qualificação

Art. 111. O servidor estável poderá, por solicitação ou no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, com a finalidade de submeter-se a curso de formação profissional em nível de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, existente ou não no Município, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. No caso de não afastamento será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, respeitando ainda a duração semanal do trabalho.

§ 2º. O servidor não poderá afastar-se para estudo, sem autorização dos Chefes de cada Poder Municipal.

§ 3º. O afastamento não excederá a 04 (quatro) anos, e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 4º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores estáveis no respectivo órgão há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, em gozo de licença para capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 5º. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores estáveis no respectivo órgão há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, em gozo de licença para capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 6º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, terá que permanecer no exercício de sua função, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido, assim como não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa que foi feita com o afastamento.

§ 7º. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, poderá o mesmo ressarcir a despesa realizada, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo dos Poderes.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

§ 8º. O não ressarcimento da despesa prevista nos §§ 6º e 7º, aplica-se o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 9º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação fora do município o disposto nos §§ 2º a 8º deste artigo.

**CAPÍTULO VII
Do Direito de Petição**

Art. 112. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 113. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 116. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 117. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118. O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 120. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 121. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 122. A administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 123. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TITULO IV
Do Regime Disciplinar**

**CAPÍTULO I
Dos Deveres**

Art. 124. São deveres do servidor:

- I** - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II**- Ser leal às instituições a que servir;
- III** - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - Atender com presteza:
 - a)** Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI** - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII** - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** - Manter conduta compatível com amoralidade administrativa;
- X** - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII** - Comunicar ao órgão de pessoal, as alterações em seu assentamento funcional.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II
Das Proibições

Art. 125. Ao servidor é proibido:

- I** - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - Recusar fé a documentos públicos;
- IV** - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI** - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- VII** - Delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** - Coagir ou aliciar outros servidores no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** - Manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, conforme o disposto da Sumula Vinculante nº 13 do STF;
- X** - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII** - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- XIII** - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV** - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XV** - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI** - Proceder de forma desidiosa;
- XVII** - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII** - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIX** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XX** - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I** - Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II** - Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 99 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPITULO III
Da Acumulação

Art. 126. Em conformidade com o art. 37, XVI da CF/88, é permitida a acumulação remunerada de cargos públicos, apenas em três hipóteses, condicionadas à comprovação de compatibilidade de horários e à limitação do teto que deve ser inferior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal estabelecido no inciso XI do mesmo art. 37, são elas:

- I** - A de dois cargos de professor;
- II** - A de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 127. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 128. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá, apenas, em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ III. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 135. São penalidades disciplinares:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 125, incisos I a IX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 139. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 140. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão dos incisos X a XVII do artigo 125.

Art. 141. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 151 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - Instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

III - Julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto artigos 171 e 172.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 175.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Titulas IV e V desta Lei.

Art. 142. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 144. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 140, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 125, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 140, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 146. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 147. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 148. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art.141, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;
- II - Pelo Secretário Municipal da unidade à qual o servidor estiver lotado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ser contado, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo presidente da Casa do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 153. Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 154. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 155. Como medida cautelar e para evitar que o servidor possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 156. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 157. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

do art. 151, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 159. O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 160. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I
Do Inquérito**

Art. 161. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 163. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 165. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 166. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 167. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 165 e 166.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 168. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 169. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 170. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 172. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igualou superior ao do indiciado.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 173. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 174. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 175. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 149.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 176. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 177. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150, §2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 178. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 180. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 181. Serão assegurados transporte e diárias:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

II - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção II

Da Revisão do Processo

Art. 182. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 157.

Art. 186. A revisão correrá em apenso ao processo originário.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 188. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 149.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Benefícios

Art. 191. O regime previdenciário do servidor público do Município de Porto Walter é constituído do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados obrigatórios e na condição de dependentes do segurado, os constantes no Decreto 3.048/99 (Regulamento do RGPS), observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 192. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Art. 193. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário-família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença à gestante, à adotante e Licença-paternidade;
- f) Licença por acidente em serviço;
- g) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- h) Auxílio-funeral;

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Auxílio-uniforme escolar;

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculadas os servidores, observado o disposto no art. 197.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. O servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão, ou seja, que não seja simultaneamente ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 4°. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 5°. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 6°. O recolhimento de que trata o § 5° deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 194. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

- I** - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II** - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III** - Voluntariamente:
 - a)** Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- b)** Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c)** Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d)** Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 80, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º. Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 34.

Art. 195. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 196. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º. A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Art. 197. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 50, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 198. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1Q do art. 194, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Art. 199. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 200. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II
Do Auxílio-Natalidade



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 201. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em única parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento de cargo efetivo pago pelo município, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 202. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

- I** - O cônjuge ou companheiro (a) e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II** - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo;
- III** - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 203. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igualou superior ao salário-mínimo.

Art. 204. Será concedido abono familiar ao servidor de acordo com o art. 81 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e suas alterações.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 205. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 206. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 207. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 208. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 209. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, de conformidade com os arts. 71 a 80 do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou no local onde se encontra em exercício o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 4°. Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao servidor o seu vencimento.

§ 5°. O Município disporá de serviço médico próprio ou em convênio, para a realização do exame médico e o abono das faltas correspondentes aos 30 (trinta) dias de afastamento.

§ 6°. Quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor-segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 210. O atestado é o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no §12 do art. 194, deste Estatuto.

Art. 211. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 212. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, de conformidade com os arts. 93 a 103 do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

§ 1°. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2°. Em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3°. Em caso de natimorto ou no caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial e decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidor-segurada será submetida a exame realizado



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Município ou por ele credenciado, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 213. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos a partir da data do nascimento.

Art. 214. Para amamentar o filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) intervalos de meia hora cada um, não sendo permitido à mesma juntar os referidos intervalos para sair ou chegar antes do horário normal de trabalho.

Art. 215. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 03 (três) anos de idade terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 03 (três) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 216. Os casos, situações e condições desta concessão, obedecerão ao especificado no Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

Art. 217. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 218. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 219. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.220. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII
Da Pensão

Art. 221. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 51.

Art. 222. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 223. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

- e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

- a) Os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 224. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 225. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5(cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 226. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 227. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 228. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - A acumulação de pensão na forma do art. 231;
- VI - A renúncia expressa.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 229. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 230. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 197.

Art. 231. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII
Do Auxílio-Funeral

Art. 232. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, mediante apresentação de documento comprobatório de despesas observado o disposto no caput.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 233. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

Seção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 234. A família do servidor ativo é devida o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção X
Do Auxílio-Uniforme

Art. 235. O auxílio-uniforme destina-se ao custeio parcial das despesas com a manutenção do dependente no sistema de ensino e será concedido ao servidor que perceba até duas vezes o menor vencimento base pago pelo Município, por filho menor, enteado, tutelado e menor sob sua guarda de seis a quatorze anos.

§ 1º. O auxílio-uniforme corresponderá a duas parcelas de cinquenta por cento do menor vencimento pago pelo Município, sendo a primeira parcela paga no mês de janeiro e a segunda no mês de julho.

§ 2º. A percepção do auxílio-uniforme condiciona-se à comprovação, por documento hábil, de matrícula e frequência efetiva do dependente no sistema de ensino.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

TITULO VII

**CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais**

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes do Município os seguintes incentivos funcionais, além dos previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Estadual, o direito à livre associação sindical e os direitos, dela decorrentes:

- I - De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
- IV - De negociação coletiva.
- V - O direito de greve sendo exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 239. Os servidores poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos e cooperativista, bem como o sindicato de classe.

Art. 240. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge ou companheiro (a), que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 243. Os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação não ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão onde têm exercício ficam transformadas em cargos de comissão.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei o Projeto de lei fixando os quadros de pessoal da Administração Direta e às diretrizes dos planos de carreira.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Poder Legislativo, nos limites de suas competências, a regulamentação de que tratam os incisos deste artigo.

Art. 246. Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Acre (LC 39/1993).

Art. 247. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 248. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 249. Revoga-se a Lei n°. 057/97 Que Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Porto Walter e respectivas legislações complementares, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 250. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2010. Determino, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER, EM 30 DE DEZEMBRO
DE 2009**

**NEUZARI CORREIA PINHEIRO
Prefeito Municipal**